

**POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ACESSO E EFETIVIDADE
APÓS 2020**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Bruno Bezerra Soares da Palma ¹
Apoio: *PIVIC Mackenzie*

Geisa de Assis Rodrigues ²

Faculdade de Direito (FD) ¹

Faculdade de Direito (FD) ²

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil

<bruno.palma@mackenzista.com.br>
<geisa.rodrigues@mackenzie.br>

RESUMO

A população em situação de rua representa um dos grupos mais marginalizados e invisibilizados do Brasil contemporâneo, enfrentando múltiplas vulnerabilidades e dificuldades de acesso a direitos fundamentais. Este estudo tem como objetivo analisar os principais obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência e idosos em situação de rua no município de São Paulo no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social. A motivação da pesquisa está na constatação de uma lacuna institucional relevante: embora essa população preencha, em muitos casos, os critérios legais para a obtenção do benefício, grande parte permanece excluída por barreiras documentais, tecnológicas, informacionais e burocráticas. A metodologia utilizada envolveu análise documental, jurisprudencial, legislativa e a obtenção de dados via Lei de Acesso à Informação, com ênfase no levantamento de registros do INSS, da Prefeitura de São Paulo, do TRF3 e de programas como o Pop Rua Jud. Os resultados revelam a ausência de registros consolidados sobre o quantitativo de beneficiários em situação de rua, bem como a ineficiência das estruturas públicas em garantir o acesso universal ao BPC. Conclui-se que a efetividade desse direito exige a adoção de estratégias integradas e sensíveis à realidade dessa população, além do fortalecimento das políticas públicas assistenciais, com ênfase na inclusão social, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: População em Situação de Rua; BPC; Políticas Públicas; Inclusão Social; Assistência Social.

ABSTRACT

The homeless population represents one of the most marginalized and invisible social groups in contemporary Brazil, facing multiple vulnerabilities and difficulties in accessing fundamental rights. This study aims to analyze the main obstacles faced by persons with disabilities and elderly individuals experiencing homelessness in the city of São Paulo in accessing the Continuous Cash Benefit (BPC), as provided by the Federal Constitution and regulated by the Organic Law of Social Assistance. The motivation for this research lies in the identification of a significant institutional gap: although many individuals in this population meet the legal criteria to receive the benefit, a considerable number remain excluded due to barriers related to documentation, technology, access to information, and bureaucratic procedures. The methodology employed involved documental, jurisprudential, and legislative analysis, as well as the collection of data through the Access to Information Law, with emphasis on records from the National Institute of Social Security (INSS), the São Paulo City Hall, the

TRF3, and initiatives such as the Pop Rua Jud program. The results reveal the absence of consolidated records regarding the number of BPC beneficiaries who are homeless, as well as the inefficiency of public structures in ensuring universal access to the benefit. The study concludes that the effectiveness of this right requires the adoption of integrated strategies that are sensitive to the reality of this population, along with the strengthening of public assistance policies focused on social inclusion, citizenship, and human dignity.

Keywords: Homeless Population; BPC; Public Policies; Social Inclusion; Social Assistance.

1. INTRODUÇÃO

A população em situação de rua configura um dos grupos sociais mais vulneráveis e invisibilizados no Brasil contemporâneo. Essa condição extrema de exclusão social desafia diretamente a efetividade das políticas públicas assistenciais, especialmente no que se refere à concretização de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção social e a cidadania. Dentre os mecanismos previstos no ordenamento jurídico para assegurar o mínimo existencial, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993). Apesar de sua importância normativa e social, o acesso ao BPC por parte das pessoas em situação de rua ainda enfrenta inúmeros obstáculos, como a ausência de documentação básica, a falta de informações claras sobre os critérios de elegibilidade, o acesso restrito à internet e aos meios de solicitação digital, além de entraves burocráticos e institucionais que tornam o processo de solicitação inviável para grande parte dessa população.

Embora muitos indivíduos em situação de rua preencham os requisitos legais para a concessão do benefício, como idade mínima de 65 anos ou condição de deficiência somada à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, constata-se que uma parcela significativa sequer consegue iniciar o procedimento administrativo para obtenção do BPC. O problema de pesquisa que se apresenta, portanto, é: quais são os principais fatores que impedem o acesso efetivo ao Benefício de Prestação Continuada por pessoas em situação de rua no município de São Paulo, especialmente entre idosos e pessoas com deficiência? Essa investigação se justifica pela constatação de uma lacuna informacional relevante, pois, mesmo diante do número crescente de pessoas vivendo nas ruas, que, somente na cidade de São Paulo, ultrapassam 96 mil indivíduos segundo dados de março de 2025 do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não realiza uma separação clara nos registros dos beneficiários que vivem nessa condição, tampouco informa a quantidade de pedidos deferidos ou indeferidos dentro desse grupo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os obstáculos enfrentados pela população em situação de rua no município de São Paulo no acesso ao BPC, com especial atenção às dificuldades jurídicas, sociais e administrativas que dificultam ou inviabilizam a concessão do benefício. Para alcançar esse objetivo, o estudo se propõe a investigar os dados disponíveis nos portais da transparência dos entes federativos, analisar o marco normativo e a jurisprudência relacionada à concessão do benefício a pessoas em situação de rua, bem como avaliar a

efetividade de programas e ações como o Pop Rua Jud e a iniciativa social do Arsenal da Esperança, com base nos dados coletados entre os anos de 2020 e 2024, inclusive por meio de requisições feitas com base na Lei de Acesso à Informação.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de garantir maior visibilidade e efetividade a um direito fundamental, destinado a assegurar condições mínimas de dignidade a um dos grupos mais marginalizados da sociedade brasileira. Ao abordar o acesso ao BPC como instrumento de justiça social, a pesquisa contribui para o debate acadêmico, jurídico e institucional em torno da inclusão de pessoas em situação de rua no sistema de proteção social. A estrutura do trabalho está organizada em seis capítulos: o primeiro corresponde à introdução e aos objetivos da pesquisa; o segundo apresenta o referencial teórico com os principais conceitos sobre políticas públicas e o funcionamento do BPC; o terceiro descreve a metodologia adotada; o quarto analisa os dados e resultados obtidos; o quinto apresenta as conclusões e considerações finais acerca da problemática estudada; e o sexto apresenta as referências utilizadas nessa pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. POLÍTICA PÚBLICAS

O Estado, fundamentado em sua legitimidade democrática e no princípio da responsabilidade social, deve assumir o papel central na promoção dos direitos sociais e o faz por meio de políticas públicas, que, na consagrada lição de Maria Paula Bucci (2006, p. 4):

“a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.”

Essa atuação se concretiza por meio da elaboração de políticas públicas eficazes, da produção legislativa voltada à garantia desses direitos e da utilização de instrumentos judiciais sempre que necessário, visando atender às múltiplas demandas da população e assegurar melhores condições de vida à coletividade¹, podendo abranger diversas áreas desde distribuição de renda até área de saúde².

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

² BRASIL. **No trabalho de reconstrução do país, Governo lança ou recria 75 programas em 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/no-trabalho-de-reconstrucao-do-pais>>

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe certas obrigações de atuação do ente Estatal para proteger e promover direitos. Logo, nessa categoria há a inclusão de obrigações legislativas, quer de incorporação de bases constitucionais incompletas, quer de proteção de bens jurídicos relevantes, bem como também obrigações de prestação de benefícios positivos, incluindo, em particular, os relativos a um mínimo de sobrevivência.³ Daí que se o ente público tem o dever de prover o mínimo existencial para sua população, uma das políticas públicas eleitas é a efetivação do Benefício de Prestação Continuada – LOAS (BPC-LOAS) para pessoas em situação de rua.

A propósito da simbiose entre política pública e direitos sociais Gilmar Mendes (2017, p. 38) nos elucida:

"Pode-se afirmar, de forma metafórica, que políticas públicas e direitos sociais são, portanto, dois lados de uma mesma moeda: as políticas públicas servem de instrumento para a realização (efetivação) de direitos sociais constitucionalmente assegurados. Também, nessa mesma toada, são modos de o Estado cumprir seus deveres constitucionais de efetivação dos direitos assegurados na lei Maior. "

2.2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O Benefício Assistencial (BPC-LOAS) se destaca como uma política pública de crucial importância no panorama brasileiro, assegurando proteção social a milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Este estudo científico se propõe a realizar uma análise abrangente e aprofundada do BPC, desvendando seus requisitos, impactos e implicações socioeconômicas no contexto nacional. Cumpre pontuar que o BPC foi previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 203, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Nº 8.742 / 93.

Para ter direito ao BPC, o indivíduo precisa atender a alguns requisitos específicos. No caso de pessoas idosas, a idade mínima exigida é de 65 anos. Já para pessoas com deficiência, não há limite de idade. A renda familiar também é um fator determinante, devendo ser inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. As pessoas com deficiência precisam estar inscritas no CadÚnico por pelo menos 6 meses e passar por uma avaliação médica que comprove a configuração de deficiência.

reconstrucao-do-pais-governo-lanca-ou-recria-75-programas-em-2023.>Acesso em: 07 de abril de 2024.

³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

O BPC exerce um impacto significativo na sociedade brasileira, contribuindo para a redução da pobreza extrema, especialmente entre idosos e pessoas com deficiência. Através do benefício, é possível garantir o acesso a bens e serviços essenciais como alimentação, saúde e moradia, impactando positivamente na qualidade de vida dos beneficiários. Ademais, o BPC promove a inclusão social, facilitando o acesso à educação, ao mercado de trabalho e à participação social, combatendo a exclusão social de grupos vulneráveis.

Apesar dos benefícios proporcionados, o BPC ainda enfrenta diversos desafios. Um dos principais obstáculos é a dificuldade no acesso ao benefício, muitas vezes em razão da burocracia excessiva e pela falta de informação. Outro desafio diz respeito ao valor do benefício, considerado insuficiente para garantir um padrão de vida digno aos beneficiários. A falta de acompanhamento social também se configura como um desafio, comprometendo a garantia dos direitos e a promoção da autonomia dos beneficiários.

Para superar os desafios mencionados, é necessário um esforço conjunto entre diversos setores da sociedade. A simplificação do processo de inscrição, o aumento do valor do benefício e a ampliação do acompanhamento social com foco na promoção da autonomia e na inclusão social são medidas cruciais para fortalecer o BPC e garantir sua efetividade no combate à pobreza e à exclusão social no Brasil.

Ao analisarmos o BPC de forma crítica e propositiva, podemos fortalecer essa importante política pública e garantir que ela continue a ser um instrumento eficaz na promoção da justiça social e da qualidade de vida para diversos brasileiros que estão em situação de rua.

2.3. DADOS SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania dispõe no ano de 2023, um relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil. No relatório foi entendido pelo Ministério supracitado que 1 em cada mil brasileiros não possuem moradia.

No ano de 2022, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) teve em seu registro que por volta de 236.400 pessoas estavam vivendo em situação de rua.

Os dados do CadÚnico do mês de julho de 2023, demonstram que no Estado de São Paulo possuía mais de 91 mil pessoas em situação de rua. Enquanto no município de São Paulo eram por volta de 54.812 pessoas nessa situação de vulnerabilidade social. Logo, depreende-se que dentro desse meio populacional, há pessoas que tem o direito ao recebimento de Benefício Assistencial.

De acordo com dados divulgados em Fevereiro de 2025 pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, cerca de 93.355 pessoas na cidade de São Paulo estavam em situação de rua no mês de janeiro de 2025. Um dado alarmante divulgado pelo jornal G1, demonstra que no mês de março de 2025, houve um aumento de em média de 2.865 pessoas em situação de rua, totalizando 96.220 indivíduos que vivem essa situação na cidade de São Paulo. Cumpre salientar que o jornal informa que parte deste público se encontra em instituições de acolhimento como por exemplo o Arsenal da Esperança, que abriga em média 1.200 homens, com a ajuda de doações e recursos da prefeitura que forneceu em média 1 milhão de reais no mês de março de 2025, o local busca atender as necessidades humanas e ainda auxiliar os acolhidos com a possibilidade de definirem um novo caminho de vida.

Conforme a reportagem veiculada pelo jornal da Central Brasileira de Notícias (CBN), com base em dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Brasil atingiu, em maio de 2025, a marca de 345.542 pessoas em situação de rua. O número representa um aumento de em média 5,37% em relação ao ano anterior, evidenciando o crescimento contínuo de uma realidade profundamente marcada pela exclusão social e pela ausência de políticas públicas estruturantes. O estado de São Paulo concentra a maior parcela dessa população, com 146.940 pessoas vivendo nas ruas, seguido pelo Rio de Janeiro (31.693) e Minas Gerais (31.410). Os dados revelam ainda que essa população é majoritariamente composta por pessoas negras (70%) e homens (84%), o que expõe de forma clara os impactos do racismo estrutural e das desigualdades históricas que atravessam o país. Há também um número expressivo de crianças, adolescentes e idosos: estima-se que mais de 10 mil pessoas com menos de 17 anos e mais de 32 mil idosos estejam em situação de rua. Além disso, mais de 275 mil sobrevivem com até R\$ 109 por mês, e mais da metade (52%) não concluiu o ensino fundamental. Esses dados alarmantes escancaram uma ferida social que, apesar de estar presente nos grandes centros urbanos, segue sendo tratada com indiferença.

Em relação ao problema social exposto, a assistência aos desamparados é uma obrigação do Estado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e um direito social nos termos do seu artigo 6º. O direito à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1, inciso III da Carta Magna do Brasil, é importante fundamento para a inclusão social das pessoas em situação de rua.

2.4. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O BPC

No panorama social brasileiro, a população em situação de rua se destaca como um grupo em extrema vulnerabilidade, necessitando de medidas eficazes para garantir seus direitos básicos e promover sua inclusão social. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) surge como um instrumento crucial na luta contra a pobreza e a exclusão, oferecendo um caminho para a conquista de dignidade e autonomia para essa parcela da população. Cumpre salientar que o Decreto n. 6.214/2007, em seu Art. 13º, parágrafo 6º estabelece sobre quando uma pessoa em situação de rua for solicitante do benefício, deve ter como referência legal o endereço da rede socioassistencial, no qual a pessoa esteja seja acompanhado.

Além de cumprir os requisitos propostos na legislação, há diversos obstáculos que impedem que essa população faça jus ao benefício como:

- **Falta de documentação:** muitos indivíduos não possuem documentos básicos como RG, CPF ou certidão de nascimento, dificultando a inscrição no CadÚnico e a solicitação do BPC.
- **Dificuldades de comunicação:** a falta de acesso a canais de informação e a burocracia excessiva impedem que muitas pessoas em situação de rua compreendam seus direitos e como solicitar o BPC.

Segundo algumas ideias da filósofa francesa Simone de Beauvoir como “O mais escandaloso dos escândalos é que nos habituamos a eles”.⁴ A argumentação da filósofa pode naturalmente ser aplicada ao problema proposto, já que mais escandalosa do que a ocorrência da problemática é o fato da população se habituar a essa realidade.

2.5. DADOS FORNECIDOS PELO INSS

Inicialmente, o recorte de 2020 a 2025 foi adotado por marcar o início da pandemia de Covid-19, período de maior exposição da população em situação de rua. De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio de requerimento no Portal da Transparência com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram solicitadas informações sobre requerimentos, concessões, indeferimentos e perfil dos solicitantes do BPC. O retorno do órgão apresentou apenas dados genéricos, que não refletem a realidade observada e dificultam a análise efetiva da política.

⁴ *Ce qu'il y a de scandaleux dans le scandale, c'est qu'on s'y habitue* "Les écrits de Simone de Beauvoir: la vie, l'écriture, avec en appendice ..." - Página 191; de Claude Francis, Simone de Beauvoir, Fernande Gontier - 1979 - 614 páginas.

De acordo com dados fornecidos pelo INSS, em outubro de 2020, o Município de São Paulo (código 355030) registrou em média 241 pessoas com deficiência em situação de rua, incluindo nos registros crianças até idosos. A faixa etária variou entre 5 e 78 anos, com concentração predominante entre os 38 e 41 anos de pessoas com deficiência, revelando uma presença significativa de adultos em idade economicamente ativa vivendo em extrema vulnerabilidade. Cumpre pontuar que dados do órgão no mesmo período, informam que a Classificação Internacional de Doenças (CID) predominante no período são com pessoas diagnosticadas com o vírus do HIV e outra parte com Esquizofrenia, mas não é informado se este público é beneficiário do BPC.

Na análise dos dados disponíveis, no mês de outubro de 2021, foram identificadas, em média, 216 pessoas com deficiência em situação de rua no município de São Paulo, com idades variando entre 6 e 75 anos. No mesmo período, a média de idosos em situação de rua, com idade igual ou superior a 65 anos, foi de aproximadamente 173 pessoas. As condições de saúde mais frequentemente relatadas envolvem transtornos mentais, com destaque para casos de esquizofrenia, além de diagnóstico relacionados ao vírus HIV, apontando para um quadro de vulnerabilidade social associado a enfermidades crônicas e de difícil tratamento.

Em outubro de 2022, foram identificadas por volta de 314 pessoas com deficiência em situação de rua, com idades entre 7 e 76 anos, e 304 idosos em condição de vulnerabilidade nas ruas, com idade acima de 65 anos, no município de São Paulo. As doenças predominantes divulgadas, permaneceram as mesmas observadas anteriormente, com destaque para transtornos mentais, especialmente esquizofrenia, e condições relacionadas ao HIV.

No mês de outubro de 2023, registrou-se um total de 424 pessoas com deficiência em situação de rua, com idades entre 4 e 80 anos, além de 429 idosos com idade superior a 65 anos nessa mesma condição no município de São Paulo. As doenças prevalentes mantiveram o padrão observado em períodos anteriores, com destaque para transtornos mentais, incluindo esquizofrenia, retardo mental e transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, além de condições relacionadas com pessoas com o vírus da HIV, evidenciando a sobreposição entre vulnerabilidade social e agravos severos à saúde mental.

No mês de setembro de 2024, foram contabilizadas aproximadamente 570 pessoas com deficiência, com idades entre 1 e 81 anos, e 736 idosos com 65 anos ou mais em situação de rua no município de São Paulo. As condições de saúde mais recorrentes nesse grupo mantêm o padrão dos anos anteriores, com predominância de HIV, transtornos mentais, retardo mental,

transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas e, mais recentemente, o aumento de casos de cegueira em um dos olhos, reforçando o quadro de múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por essa população.

2.6. DOS TRIBUNAIS

O Colendo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT decidiu que o critério de renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, §3º, da LOAS, não é absoluto. O STF destacou que, por força das Leis nº 9.533/1997 e nº 10.689/2003, o parâmetro objetivo passou a ser de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, mas que a análise deve considerar a dignidade da pessoa humana e as circunstâncias do caso concreto. Assim, a condição de miserabilidade pode ser reconhecida mediante prova socioeconômica, ainda que a renda supere o limite legal.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, reconheceu a omissão do Poder Público diante da gravidade da situação das pessoas em situação de rua, caracterizando um possível estado de coisas inconstitucional. A decisão referendada determinou a observância obrigatória da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) por todos os entes federativos, independentemente de adesão formal, e exigiu a elaboração de um plano de ação nacional, com diagnóstico detalhado e medidas de monitoramento.

Entre as medidas impostas, destacam-se a proibição de remoções forçadas e do recolhimento de pertences, o combate à arquitetura hostil, a disponibilização de serviços essenciais, como por exemplo o uso de banheiros públicos, lavanderias sociais e centros de acolhimento adequados, além da criação de protocolos intersetoriais de saúde e assistência. A decisão publicada em 21 de setembro de 2023, representa um passo fundamental para o reconhecimento da dignidade dessa população, ainda que o acesso ao BPC permaneça como um desafio invisibilizado dentro da estrutura jurídica e administrativa vigente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do processo nº 5972271-81.2019.4.03.9999, reconheceu o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a indivíduo em situação de rua, caracterizado por grave vulnerabilidade socioeconômica e impedimentos físicos de longo prazo. A Corte adotou interpretação extensiva da Lei nº 8.742/1993, em consonância com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão, reafirmando a primazia da dignidade humana e a efetividade do direito social. Tal decisão evidencia a atuação diligente e protetiva da jurisdição federal paulista na garantia dos direitos fundamentais dos

cidadãos em situação de exclusão, assegurando a imediata implantação do benefício, mesmo diante da percepção de renda mínima oriunda de programas assistenciais, o que não afasta a condição de miserabilidade.

Um exemplo expressivo é o programa Pop Rua Jud, conduzido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Prefeitura de São Paulo e diversas organizações públicas e da sociedade civil. Cumpre salientar que a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem como objetivo garantir o acesso efetivo à Justiça para pessoas em situação de rua, por meio de atendimento humanizado, célere e desburocratizado. Fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e na não criminalização, prevendo medidas como atendimento prioritário, infraestrutura inclusiva e atuação articulada com políticas públicas. Além disso, estabelece ações complementares, como serviços itinerantes e simplificação da identificação civil, assegurando a cidadania dessa população.

O projeto é normalmente realizado na região da Praça da Sé, em São Paulo/SP, com isso, o mutirão Pop Rua Jud, em conjunto com a Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!, tem se consolidado como uma importante estratégia de acesso à justiça, à documentação civil e à assistência social para pessoas em situação de rua. Na quarta edição que ocorreu em maio de 2024, mais de 7.000 pessoas foram atendidas no período de apenas cinco dias, com os serviços de oferta de orientações jurídicas, homologação de acordos para concessão de benefícios assistenciais, emissão de certidões de nascimento, entre outros serviços essenciais. Além disso, foram distribuídas refeições, itens de higiene e houve atendimento humanizado com o envolvimento de voluntários e servidores públicos.

A quinta edição do Pop Rua Jud, realizada no bairro de Itaquera, na zona leste de São Paulo, marcou a descentralização geográfica do projeto, tradicionalmente realizado na região central da cidade. No local, pessoas em situação de rua tiveram acesso a serviços como emissão de documentos civis, atualização no CadÚnico, corte de cabelo, distribuição de roupas e orientação sobre o FGTS e benefícios assistenciais

Ao viabilizar o acesso direto a serviços essenciais, o programa *Pop Rua Jud* exerce um papel relevante na reintegração social e na restauração da dignidade dos indivíduos em situação de rua, frequentemente negligenciados ou invisibilizados pelas dinâmicas excludentes das políticas públicas tradicionais. A atuação conjunta de defensores públicos, magistrados, procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), peritos e assistentes sociais, no

próprio local de atendimento, possibilita a análise técnica imediata dos casos, permitindo que muitas demandas sejam solucionadas com agilidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, a iniciativa evidencia que estratégias interinstitucionais, integradas e territorializadas, quando articuladas de forma contínua e coordenada, têm potencial concreto de promoção dos direitos humanos. Reafirma-se, assim, a necessidade de políticas públicas comprometidas com a justiça social, a inclusão cidadã e o enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que afetam a população em situação de rua.

3. METODOLOGIA

A metodologia que foi utilizada na pesquisa foi o método indutivo, tendo como foco a observação de fenômenos sociais atuais que confirmaram a resposta ao problema apresentado, especialmente no que se refere às dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de rua para acessarem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, foi adotado o método analítico como procedimento, com a investigação dos dados disponíveis nos portais da transparência do Governo Federal, do Estado e do Município de São Paulo, e também por meio de requisições feitas aos entes públicos com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sempre que os dados não estavam acessíveis diretamente. Foi realizada também a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, produzida a partir de 2020, com o intuito de identificar os principais óbices administrativos enfrentados por essa população. Foram igualmente utilizados dados dos projetos de extensão da Clínica de Orientação Jurídica e do Arsenal da Esperança. A técnica de pesquisa utilizada foi, preferencialmente, a documental, bibliográfica e jurisprudencial, além da utilização de fontes legislativas e midiáticas pertinentes ao objeto de estudo.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise dos dados obtidos ao longo da presente pesquisa revela um quadro preocupante e crescente de vulnerabilidade social, especialmente no município de São Paulo, onde há significativa concentração de pessoas em situação de rua. Conforme informações divulgadas pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, no mês de janeiro de 2025, havia aproximadamente 93.355 pessoas vivendo nessa condição na capital paulista. Em março do mesmo ano, esse número foi elevado para cerca de 96.220 indivíduos, representando um aumento de aproximadamente 2.865 pessoas em um intervalo de apenas dois meses.

Paralelamente, os dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do Portal da Transparência, indicam um aumento expressivo da presença de pessoas com deficiência e idosos em situação de rua entre os anos de 2020 e 2024. Em setembro de 2024, foram contabilizadas aproximadamente 570 pessoas com deficiência, com idades entre 1 e 81 anos, e 736 idosos com 65 anos ou mais nessa mesma condição. As enfermidades mais recorrentes incluem HIV, transtornos mentais severos (como esquizofrenia e retardo mental), transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas e, mais recentemente, o aumento de casos de cegueira parcial, compondo um cenário de múltiplas e sobrepostas vulnerabilidades.

Observa-se, com isso, que uma parcela expressiva dessa população preenche os requisitos legais para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja por idade ou por deficiência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993). No entanto, grande parte desses indivíduos permanece à margem do acesso ao benefício, não por ausência de direito, mas sim por dificuldades estruturais e institucionais que impedem a efetivação desse direito fundamental.

Entre os principais obstáculos enfrentados, destacam-se: a ausência de documentação civil básica, como RG, CPF e certidão de nascimento; a falta de acesso à internet e à tecnologia; a desinformação sobre os critérios de elegibilidade e os canais de solicitação do benefício; e a burocratização excessiva dos procedimentos administrativos. Soma-se a isso a frequente inexistência de acompanhamento social e jurídico contínuo, o que contribui para a manutenção da exclusão e da invisibilidade desse grupo perante os sistemas de proteção social.

Apesar da escassez de dados consolidados e da limitada judicialização do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal (não foram identificados, até o presente momento, processos diretamente voltados à concessão do BPC para pessoas em situação de rua), medidas interinstitucionais relevantes vêm sendo desenvolvidas com o objetivo de mitigar essas barreiras. Destaca-se, nesse contexto, o programa Pop Rua Jud, coordenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF), Prefeitura de São Paulo e diversas entidades da sociedade civil.

Na quarta edição do projeto, realizada na região da Praça da Sé, entre os dias 13 e 17 de maio de 2024, mais de 7 mil pessoas em situação de rua foram atendidas. Foram oferecidos serviços essenciais, como homologação de acordos judiciais para concessão do BPC, emissão de documentos civis, regularização no CadÚnico, distribuição de refeições e produtos de higiene, entre outros. Já a quinta edição, ocorrida entre 27 e 29 de agosto de 2024, no bairro de

Itaquera, zona leste da capital, expandiu o alcance territorial da iniciativa, levando os mesmos serviços a uma região periférica, historicamente afastada das políticas públicas centrais.

Tais ações se revelam de fundamental importância ao permitir o acesso direto e desburocratizado a direitos sociais básicos, como o BPC, funcionando como mecanismos de reintegração social e restabelecimento da dignidade para pessoas frequentemente invisibilizadas pelas políticas públicas tradicionais. A presença de defensores públicos, magistrados, assistentes sociais, procuradores do INSS e peritos nos locais de atendimento possibilita a análise técnica imediata das demandas, o que resulta em soluções céleres, seguras e eficazes, muitas vezes viabilizadas no mesmo dia da solicitação.

A análise crítica dos dados evidencia, portanto, duas realidades que coexistem de forma paradoxal: de um lado, o crescimento constante da população em situação de rua que, em larga medida, possui direito ao BPC; de outro, a persistência de barreiras estruturais que impedem o exercício efetivo desse direito. Diante desse cenário, iniciativas como o Pop Rua Jud demonstram que estratégias interinstitucionais integradas e descentralizadas, quando bem articuladas, são capazes de produzir resultados concretos e transformadores.

Reafirma-se, com base nesses achados, a urgente necessidade de institucionalização de políticas públicas permanentes, voltadas especificamente à garantia dos direitos fundamentais da população em situação de rua, especialmente no que tange ao acesso ao BPC. A construção de uma rede contínua de apoio social e jurídico, aliada à simplificação dos processos e ao fortalecimento do atendimento humanizado, é indispensável para que o Estado brasileiro cumpra com os mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da universalização do acesso aos direitos fundamentais.

Cumprе destacar que, no âmbito do projeto de extensão desenvolvido na Clínica Jurídica Arsenal da Esperança, no ano de 2024, registrou-se a média de 98 assistidos que buscaram orientação acerca de benefícios previdenciários e sociais. Dentre estes, aproximadamente 28 assistidos apresentaram questionamentos específicos relativos ao Benefício Assistencial (BPC/LOAS), envolvendo temas como a verificação do direito ao benefício, dificuldades de acesso à plataforma gov.br, ocorrências de saque indevido, bem como consultas referentes ao andamento processual e às razões de eventuais indeferimentos. Constata-se, portanto, que uma das principais dificuldades enfrentadas por essa população consiste tanto na identificação da existência ou não do direito ao benefício, quanto nos obstáculos de acesso à plataforma governamental, circunstâncias que acabam por dificultar a consulta e a efetiva solicitação do referido amparo assistencial.

5. CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar os desafios enfrentados pela população em situação de rua no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), buscando compreender os entraves jurídicos, sociais e administrativos que dificultam a efetivação desse direito fundamental. A metodologia adotada, baseada na análise documental, jurisprudencial, legislativa e em dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, possibilitou identificar que, embora os requisitos para concessão do benefício estejam estabelecidos, muitos indivíduos em situação de rua permanecem excluídos devido à falta de documentação, barreiras na comunicação e limitado acesso aos canais oficiais de informação e tecnologia.

Os resultados apontam para a existência de uma lacuna significativa entre o direito previsto e sua efetiva fruição, agravada pela ausência de uma separação concreta nos registros do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que permita identificar a parcela de beneficiários do BPC que realmente se encontram em situação de rua. Tal ausência de dados específicos reforça a invisibilidade jurídica e social desse grupo, dificultando o desenvolvimento de políticas públicas mais direcionadas e eficazes. Além disso, a escassez de registros judiciais sobre o tema nas instâncias superiores contribui para a manutenção dessa invisibilidade.

A atuação integrada de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, exemplificada pelo programa Pop Rua Jud, revela-se crucial para o enfrentamento dessas dificuldades, proporcionando atendimento humanizado, regularização documental e encaminhamento célere para a obtenção de benefícios assistenciais. Assim, conclui-se que a efetivação dos direitos sociais para pessoas em situação de rua depende não apenas da existência de políticas públicas, mas também da implementação de ações coordenadas, descentralizadas e sensíveis às especificidades desse grupo. Destaca-se a importância da articulação interinstitucional contínua e do investimento em estratégias que promovam a inclusão social, a cidadania e o acesso à dignidade, reforçando o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática da Monografia para os Cursos de Direito**. – 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 07 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

BRASIL. **No trabalho de reconstrução do país, Governo lança ou recria 75 programas em 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/no-trabalho-de-reconstrucao-do-pais-governo-lanca-ou-recria-75-programas-em-2023>>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

BRASIL. **Pessoas em situação de rua. ObservaDH – Observatório Nacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/page/Pessoas-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua/>>. Acesso em 07 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985, Mato Grosso. Brasília, jul. 2013**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

BRITO, Sabrina. **Número de pessoas em situação de rua na cidade de SP cresce e chega a 96 mil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/23/numero-de->

peessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-de-sp-cresce-e-chega-a-96-mil.ghml>. Acesso em: 12 de julho de 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. 1. ed. - São Paulo: Saraiva, 2006.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Comparativo de benefícios por localidade. Benefícios ao Cidadão | Portal da Transparência do Governo Federal**. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios?ano=2023>>. Acesso em: 13 de março de 2025.

FONSECA, Poty Colaço. **Pessoas em situação de rua: demandas, acessos e recomendações para políticas públicas**. -- Brasília: Enap, 2024. 29 p. : il. -- (Policy Paper-8; Coleção: Cátedras 2024)

GONTIER, Fernade; FRANCIS, Claude. *Les écrits de Simone de Beauvoir: La vie - L'écriture*. 1a edição. Editora Gallimard. França, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira em 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LAZZARI, João Batista; Castro, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 3. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **MDHC lança relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil; estudo indica que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdhc-lanca-relatorio-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-estudo-indica-que-1-em-cada-mil-brasileiros-nao-tem-moradia>>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

MIRANDA, Desirée. **Estudo aponta aumento, em todo o país, do número de brasileiros vivendo nas ruas**. Disponível em: <<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/06/22/estudo-aponta-aumento-em-todo-o-pais-do-numero-de-brasileiros-vivendo-nas-ruas.ghml>> Acesso em: 14 de julho de 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitoshumanos>>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

REDE GLOBO (2022). **Metade dos brasileiros em situação de rua não tem registro no CadÚnico e não consegue acessar benefícios**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/04/metade-das-pessoas-em-situacao-de-rua-nao-tem-registro-no-cadastro-unico-mostra-pesquisa.ghml>>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. – Porto Alegre: Editora Penso, 2013.

SÃO PAULO, 2021. SMADS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Censo da População em Situação de Rua – 2021**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_socioassistencial/pesquisas/index.php?p=18626>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SÃO PAULO. **Acesso à Informação - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/acesso_a_informacao/>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SÃO PAULO. **Decreto 53.795 de 25 de março de 2013. Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/DECRETO%20N%2053_795_25_03_201.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SÃO PAULO. **POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br/poprua/>. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 976 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487834/false>>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Cível (198) nº 5972271-81.2019.4.03.9999.** Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Mais de 7 mil pessoas são atendidas no “Pop Rua Jud” e “Registre-se!” em São Paulo/SP.** Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/430670-mais-de-7-mil-pessoas-sao-atendidas-no-pop-rua-jud>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Quinta edição do “Pop Rua Jud” leva cidadania à população vulnerável da região de Itaquerá em São Paulo.** Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/noticias-sjsp/Noticiar/ExibirNoticia/1410-quinta-edicao-do-pop-rua-jud-leva-cidadania-a-populacao>>. Acesso em: 14 de março de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **RELATÓRIO FINAL DO PROJETO POP RUA JUD SAMPA 4º Mutirão de Atendimento à População em Situação de Rua da Cidade de São Paulo, dias 13 a 17 de maio de 2024.** Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/pop-rua/POP_RUA_JUD_SAMPA_IV_Relatorio.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4/2023 - PRESI/GABPRES/ADEG.** Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A2ncia/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20PRES/2023/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20PRES0004.htm>>. Acesso em: 20 de março de 2025.